

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 033/2022 que “Institui o programa municipal de Equoterapia como opção terapêutica e saúde pública para pessoas com deficiência e; ou mobilidade reduzida ou outras necessidades específicas no município de Contagem”, cumpre, de autoria do Vereador Léo da Academia.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui o programa municipal de Equoterapia como opção terapêutica e saúde pública para pessoas com deficiência e; ou mobilidade reduzida ou outras necessidades específicas no município de Contagem”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria.

O direito à saúde é um direito social constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna e o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

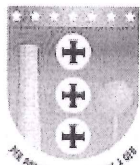
(...)

Ademais, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, vejamos:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros

que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

II - na área da saúde:

(...)

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

(...)

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

Nessa senda, a Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe:

Art. 168 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

(...)

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado, bem como a sua integração social mediante preparação e treinamento para o trabalho;

EMENDA:

Art. 1º - Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 033/2022.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 033/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2023.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
VICE-PRESIDENTE

BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR